DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6199/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21101/2015
PROTOCOLO	: 1653500
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
CONTRATADA	: ROSSI LOURENÇO ADVOGADOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: 10% A INCIDIR SOBRE O VALOR DA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO QUE O MUNICÍPIO TERÁ DIREITO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame do Processo Administrativo n.º 175/2015 (fls. 9) instaurado visando à contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2015** – (fls. 2-9) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 310/2015** - (fls. 21-25) celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços na recuperação de crédito tributário indevidamente recolhido ao INSS, em decorrência da decisão transitada em julgado no bojo da Ação Ordinária n. 2004.60.02..002239-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por meio de expedição de precatório e/ou compensação administrativa através da retificação de GFIPs, conforme Cláusula Segunda - (fls. 22).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Terceira - (fls. 22).

O valor estipulado para a contratação é a importância total de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da repetição ou compensação do indébito que o município terá direito, cujo valor será pago em 2 (dois) dias após a compensação, conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 22).

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados nestas fases e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise *ANA–2ICE–4864/2016* - (fls. 157-161).

O douto Ministério Público de Contas comungando do entendimento do Corpo Técnico opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-7746/2017* - (fls. 162-163).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, *"a",* II do regramento supra.

O procedimento de *Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2015* – (fls. 2-9) precede à contratação, vinculando-se ao artigo 25, II da Lei Federal n.º 8.666/93 posto tratar-se de prestação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, inciso V do mesmo diploma legal.

Acompanhado do procedimento licitatório está a autorização para contratar, justificativa e caracterização da inexigibilidade, a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico sobre a inexigibilidade, justificativa do preço e razão da escolha do fornecedor, certidões negativas de débitos e ratificação da inexigibilidade dada pelo ordenador de despesas.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 310/2015* - (fls. 21-25) vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o pacto visa à contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços na recuperação de crédito tributário indevidamente recolhido ao INSS, em decorrência da decisão transitada em julgado no bojo da Ação Ordinária n. 2004.60.02..002239-0, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação – Cláusulas Segunda e Terceira – fls. 22.

O valor estipulado para a contratação é a importância total de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da repetição ou compensação do indébito que o município terá direito, cujo valor será pago em 2 (dois) dias após a compensação, conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 22).

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 160), *verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 4/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 310/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Rossi Lourenço Advogados (CNPJ nº 06.987.248/0001- 74), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."*

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, *in verbis:* (fls. 162)

> *"Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas, se manifesta no seguinte sentido:*
> *I – Pela Regularidade e Legalidade da Inexigibilidade de Licitação e da Formalização do Contrato Administrativo nº 310/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a Rossi Lourenço Advogados, com fulcro nas disposições do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.*
> *II - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento de inexigibilidade de licitação e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 310/2015** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Sociedade de Advogados **Rossi Lourenço Advogados**, CNPJ/MF nº 06.987.248/0001-74, representada pelo Senhor Vladimir Rossi Lourenço, CPF/MF nº 271.995.841-72 e Senhora Maria Aparecida Coutinho Machado, CPF/MF n.º 554.965.801-10, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, *"b"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator